



# Por que as Sociedades Cíveis contribuem

## 1) Exposição do Problema

Recentemente, algumas opiniões têm surgido relativamente à Lei nº 9.430/96 (Art. 56. As sociedades civis de legalmente regulamentada passam a contribuir para a bruta da prestação de serviços, observadas as normas dezembro de 1991. ), que dispõe sobre a exigência da social das sociedades civis de profissão regulamentada. Sexta-feira, 28 de novembro de 1997. P. A-10) de alguns favoráveis a essa tese.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em entendimento, como exposto nesta sucinta análise do

## 2) Cofins Princípios Constitucionais

A Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1995, em conformidade com a Constituição Federal. Em entendimento já pacificado de três contribuições sociais devidas pelos empregados e empregadores: a primeira incidente sobre a folha de salários (Cofins Social); a segunda, sobre o faturamento (Cofins sobre o lucro); e a terceira, sobre o lucro (Cofins sobre o lucro).

A Cofins é justamente a segunda contribuição prevista na Constituição ( § 4º A Lei poderá instituir outras formas de contribuição para a expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 146, III, a, da CF) e por ser administrada e arrecadada pelo INSS, por se tratar de contribuição para a seguridade social.

Entretanto, anteriormente à Cofins, fora instituída a contribuição sobre o faturamento da Lei nº 7.689/88. Muito se discutiu sobre a constitucionalidade do fato de ter sido instituída por lei ordinária (entendendo-se que a lei complementar definidora do fato gerador, contribuintes e base de cálculo da contribuição) e por ser administrada e arrecadada pelo INSS, por se tratar de contribuição para a seguridade social.

Entretanto, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição sobre o faturamento, com base de cálculo da contribuição sobre o faturamento, e que o fato de o órgão arrecadador não ser o INSS, mas o Fisco Social, não importava para a inconstitucionalidade da contribuição.

Ora, a Cofins possui exatamente as mesmas características sobre o lucro, apenas incidindo sobre o faturamento.



sobre o lucro.

Assim, logicamente, não seria requerida lei complementar (fato gerador (apuração de faturamento), contribuinte (faturamento) já estão definidos no texto constitucional) necessidade de lei complementar para instituição das (que somente isso seria somente necessário para os casos 149 da CF) e para o exercício da competência residual.

Portanto, necessária a conclusão de que as contribuições requerem leis ordinárias para serem instituídas. Conclui-se na análise da constitucionalidade da Cofins, ao apreciar a Constituição (Constitucionalidade) nº 1, de que foi relator o eminente

Nesta linha de raciocínio, o Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro Complementar nº 70/91 é materialmente lei ordinária, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (REVISTA Dialética de Direito Tributário nº 26. São Paulo, 1991).

3) Porque a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente lei ordinária. Incorreto considerar-se haver superioridade hierárquica entre lei complementar e lei ordinária. Ensina Celso Ribeiro Bastos:

Para o desate dessa questão, basta, tão-somente, a análise do texto constitucional, indicando que as leis ordinárias encontram-se no texto constitucional, tal qual as leis complementares. Portanto, não há que se falar em hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. (DICIONÁRIO de Direito Constitucional. São Paulo, 1991).

Mais adiante, conclui:

Portanto, a lei complementar caracteriza-se por dois aspectos: o primeiro é o fato de ser determinada pelo constituinte e pelo quorum especial exigido para aprovação da lei ordinária.

A primeira característica é de natureza material, e não formal.

A lei ordinária, como diz o próprio nome, é o meio normal de criação da lei legislativa, outorgada pela Constituição ao Poder Legislativo. Nos casos expressamente previstos na Constituição, referindo-se simplesmente à lei, que se trata de lei complementar. Mas no caso das contribuições do art. 155, III, da Constituição (se falar em lei complementar) previstos na Constituição, a lei complementar que as matérias de seu âmbito sejam validamente discutidas.

Conclusão necessária é de que as leis complementares não são leis ordinárias, mas tão-só âmbito material privativo (previsto na Constituição) sobre determinadas questões (questões mais importantes).



para as quais seja necessária maioria absoluta dos membros do STF implicitamente, a questão da segurança jurídica, pois, qualificado para alterar tais leis, teriam elas maior autoridade ordinária dispuser sobre questão para a qual a Constituição é inconstitucional, não por quebra de hierarquia, mas por inadequado.

Em princípio, se houvesse lei complementar que dispusesse sobre matéria tratada por lei ordinária, seria ela inválida, por falta de suporte constitucional. A única diferença formal entre lei complementar e lei ordinária é para edição daquela. Assim, não é possível considerar lei complementar, quem pode o mais, pode o menos: quem pode o mais complementar, poderia tê-la aprovado como lei ordinária e ser considerada, por falta de suporte constitucional, lei ordinária. Isso lhe conferiria caráter de lei ordinária, e, por isso, não seria formalmente lei complementar.

Este é o entendimento do TRF da 3ª Região a respeito da matéria. O STF já decidira, quando apreciou a constitucionalidade do art. 195, I, da CF somente requerem lei ordinária para edição. A Lei Complementar em questão não encontra respaldo constitucional para ser lei complementar. Portanto, é lei materialmente ordinária.

#### 4) Isenção e lei complementar

Outro aspecto a ser analisado é o da isenção concedida pela Lei Complementar nº 9.430/96) não poderia revogá-la.

Novamente cabe o mesmo raciocínio: a Constituição não exige a necessidade de lei complementar. Assim, no que tange à isenção, também é materialmente lei ordinária.

Além disso, seria absurdo o raciocínio de que somente as isenções, quando a Cofins pode ser instituída por lei ordinária.

Nos casos dos impostos residuais, por exemplo, instituídos por lei complementar, argumento, pois se devem ser instituídos por lei complementar, somente pudessem ser concedidas pelo mesmo tipo de lei complementar. A Lei Complementar nº 70/91 não tem suporte constitucional para ser considerada lei complementar, à lei ordinária.

#### 5) Conseqüências para as sociedades civis de profissionais

Do que foi dito, conclui-se que a LC nº 70/91 é lei ordinária. Portanto, em respeito à instituição da Cofins, quanto à concessão de isenção regulamentada.



Assim, somente é necessário constatar-se se as sociedades contribuintes, nos termos da Constituição (da mesma da CF já define os contribuintes da Cofins), para a Cofins.

Como o art. 195, I, diz que são contribuintes da Cofins as sociedades civis podem ser consideradas empregadores.

É evidente que, em caso contrário, não seriam contribuintes. Assim, seria impossível aplicar-se-lhes o raciocínio somente poderiam ser contribuintes se houvesse a inscrição (art. 4º, da CF), mediante lei complementar (art. 149 da CF). A Lei Complementar nº 70/91, seria ela mesma a lei que instituiu a contribuição, no caso específico das sociedades civis (art. 4º, e 149 da CF). Assim, uma mesma lei estaria instituída para os empregadores (art. 195, I), como lei material para as sociedades civis (art. 195, § 4º), como lei material para as sociedades civis, nessa hipótese, não poderia ser re-

Mas também são empregadores as sociedades civis de pessoas jurídicas (entidades legais), o que requer, empregados. Assim, como o sentido de empregadores, possível, incluindo aqueles que, embora não tenham empregados, as referidas sociedades devem ser consideradas empregadores, que lucro e faturamento são conceitos ligados às pes-

Essa conclusão é necessária em função da disposição atribuída à toda a sociedade, de forma direta e indireta. Assim, sendo em tese toda sociedade civil de profissão também contribuinte da Cofins, nos termos do art. 195, I, da Constituição, conclui-se que toda entidade legal com a sociedade de profissão conclui-se que todos os potenciais empregadores, inclusive a sociedade regulamentada, como parte da sociedade brasileira, de-

## 6) Conclusões

De tudo o que se disse, conclui-se que:

- 1) a LC nº 70/91 é materialmente lei ordinária, em termos de forma;
- 2) as sociedades civis de profissão regulamentada são contribuintes da Cofins, nos termos da Constituição;
- 3) a Lei nº 9.430/96 revogou a isenção dada às sociedades civis de profissão;
- 4) a partir de 1º de janeiro de 1997, todas as sociedades civis de profissão são contribuintes da Cofins.

Fonte: [https://conjur.jumps.com.br/1997-dez-08/porque\\_sociedades\\_civis\\_](https://conjur.jumps.com.br/1997-dez-08/porque_sociedades_civis_)